



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	162 / 07 / 2000
C	8
	Rubrica

91

Processo : 10166.011078/99-70
Acórdão : 201-73.522
Sessão : 26 de janeiro de 2000
Recurso : 111.168
Recorrente : ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
Recorrido : Banco Central

ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS - RETROATIVIDADE BENIGNA
– Tendo o art. 11 da CIRCULAR nº 2.861, de 10.02.99, revogado expressa e integralmente a CIRCULAR nº 2.684, de 09.05.96, cujo artigo 2º era a norma dada como infringida, aplica-se o princípio da retroatividade benigna que, nos termos do art. 106, II, “a” e “b”, do CTN (Lei nº 5.172/66), estabelece a aplicação retroativa da norma nova a ato ou fato pretérito, enquanto não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração e/ou quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo e, por via de consequência, exclui a penalidade. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Geber Moreira, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/cf



Processo : 10166.011078/99-70
Acórdão : 201-73.522
Recurso : 111.168
Recorrente : ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi intimada a recolher a multa de R\$75.000,00, aplicada com fundamento no disposto no inciso IV, artigo 14, da Lei nº 5.768, de 20.12.71, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691, de 15.12.88, em face da constatação de ter excedido em 4.689 cotas o limites de cotas subscritas a contemplar previsto no art. 2º da Circular nº 2.684, de 09.05.96.

Em tempo hábil, apresentou impugnação, alegando, basicamente, que a interpretação correta do artigo 2º da Circular nº 2.684, de 09.05.96, é aquela que exclui do cálculo as cotas que não estejam com seus pagamentos em dia.

A Delegacia Regional do Banco Central do Brasil em Curitiba manteve a penalidade.

De tal decisão, a contribuinte recorreu a este Conselho, alegando, em síntese: a) a divergência de critério; b) as deficiências do critério adotado pela Fiscalização provocaram sua revogação e adoção de novo critério completamente diverso; c) a aplicação do novo critério contido na CIRCULAR BACEN nº 2.861/99 não ensejaria a aplicação da penalidade sobre discussão; d) o princípio da retroatividade benigna; e) precedentes administrativos; e f) a jurisprudência unânime dos Conselhos de Contribuintes.

Efetuada o depósito de 30%, subiu o processo a este Conselho.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.011078/99-70
Acórdão : 201-73.522

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Do exame do presente processo, verifica-se que a razão da aplicação da penalidade foi o descumprimento pela recorrente do artigo 2º da CIRCULAR BACEN nº 2.684, de 09.05.96.

Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da CIRCULAR nº 2861, de 10.02.99, conforme se vê às fls. 85/88, estabeleceu novas normas que não mais contemplaram como infração a situação anterior, inclusive revogando integralmente a Circular dada como infringida através de seu art. 11, a seguir transcrito:

“Art. 11 - Ficam revogados o art. 20 da Circular nº
2.381, de 18.11.93, e as Circulares n.s 2.027, de 28.08.91, 2.684 de
09.05.96 e 2.817, de 24.04.98.”

O Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, em seu artigo 106, assim dispôs:

<p>“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:</p> <p>I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;</p> <p>II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:</p> <p>a) quando deixe de defini-lo como infração;</p> <p>b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;</p> <p>c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”</p>
--

No presente caso, ocorreu a hipótese do art. 106, II, “a” e “b”, do CTN.

Sobre o assunto, a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes milita no sentido de consagrar o princípio da retroatividade benigna, como se vê nos Acórdãos a seguir transcritos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.011078/99-70

Acórdão : 201-73.522

“Número do Recurso:100281

Câmara:PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo:10925.001191/94-67

Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO

Matéria:IPI

Recorrente:VINICOLA ZAGO LTDA.

Recorrida/Interessado:DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

Data da Sessão:19/11/97 00:00:00

Relator:JORGE FREIRE

Decisão:ACÓRDÃO 201-71145

Resultado:PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:

IPI – ESTABELECIMENTO EQUIPARADO À INDUSTRIAL (ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RIPI/82) - 1 - Os estabelecimentos que derem saída de produtos comercializados na embalagem de aquisição destinados à indústria ou à revenda são equiparados a industrial e a operação de venda é fato gerador do IPI, quando poderão ser deduzidos créditos, caso hajam, nos termos do art. 82, inciso IX, do RIPI/82. 2 - A aplicação de multas de Ementa:lançamento de ofício, desde a vigência da lei nr. 9.430, de 27/12/96, nos casos como o presente, deve ser interpretada confrontado-se seu art. 44, inciso I com o art. 106, inciso II, letra c do CTN (retroatividade benigna). Nestes termos, reduz-se a multa para 75% (setenta e cinco por cento). Recurso voluntário a que se dá provimento parcial, mantendo-se a decisão recorrida, mas reduzindo-se de ofício a multa aplicada ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento)

Número do Recurso:101326

Câmara:SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo:10140.001611/95-69

Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO

Matéria:COFINS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.011078/99-70

Acórdão : 201-73.522

Recorrente: **MAQUINA FUJII CEREAIS LTDA.**

Recorrida/Interessado: **DRJ-CAMPO GRANDE/MS**

Data da Sessão: **29/07/98 09:00:00**

Relator: **Hélvio Escovedo Barcellos**

Decisão: **ACÓRDÃO 202-10324**

Resultado: **PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: **I - Por maioria de votos, declarou-se nulas as parcelas do auto de infração especificadas no voto do relator designado. II - No mérito, por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa para 75%.**

NORMAS PROCESSUAIS : I) DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO A MENOR - A disputa somente pode ser suscitada no foro judicial. O lançamento de diferenças somente é cabível quando configurada a hipótese de recolhimento a menor do tributo. Depósito em garantia de juízo não se confunde com pagamento, não possibilita o lançamento por homologação (CTN, art. 150, § 4) em relação aos valores depositados, nem torna dispensável a constituição do crédito tributário pelo lançamento integral.

Ementa: Nulas são as parcelas do lançamento efetivado por hipotéticas diferenças entre os valores efetivamente devidos e os valores dos depósitos em garantia em Juízo. II) PRAZO LEGAL DE IMPUGNAÇÃO - Incabível, por carecer de disposição legal, a devolução do prazo para inauguração do litígio após decisão de primeira instância que acatou, em parte, as razões de impugnação. COFINS - RETROATIVIDADE BENIGNA - Ex-vi do disposto no artigo 44, inciso I da Lei nr. 9.430/96, a multa prevista no artigo 4, inciso I da Lei nr. 8.218/91 deve ser reduzida, in casu, para 75% (CTN, art. 106, II, "c"). Recurso provido, em parte.

Número do Recurso: 101328

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 10140.001612/95-21



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.011078/99-70

Acórdão : 201-73.522

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: COFINS

Recorrente: SEMENTES FUJII LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Data da Sessão: 12/05/98 10:00:00

Relator: Tarásio Campelo Borges

Decisão: ACÓRDÃO 202-10079

Resultado: PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: relator. 1) - anular a parcela do lançamento relacionado com as insuficiência de depósitos judiciais nos termos do voto do relator. 2) - Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, quanto as demais parcelas para reduzir a multa a 75%.

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - I) DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO A MENOR - A disputa somente pode ser suscitada no foro judicial. O lançamento de diferenças somente é cabível quando configurada a hipótese de recolhimento a menor do tributo. Déposito em garantia de juízo não se confunde com pagamento, não possibilita o lançamento por homologação (CTN, art. 150, § 4) em relação aos valores depositados, nem torna dispensável a constituição do crédito tributário pelo lançamento integral. Nulas são as parcelas do lançamento efetivado por hipotéticas diferenças entre os valores efetivamente devidos e os valores dos depósitos em garantia de Juízo. II) PRAZO LEGAL DE IMPUGNAÇÃO - Incabível, por carecer de disposição legal, a devolução do prazo para inauguração do litígio após decisão de primeira instância que acatou, em parte, as razões de impugnação. COFINS - RETROATIVIDADE BENIGNA - Ex-vi do disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nr. 9.430/96, a multa prevista no artigo 4, inciso I, da Lei nr. 8.218/91, deve ser reduzida, in casu, para 75% (CTN, art. 106, II, "c"). Recurso provido em parte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.011078/99-70
Acórdão : 201-73.522

Número do Recurso: **113703**
Câmara: **QUINTA CÂMARA**
Número do Processo: **10880.017591/93-77**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IRPJ**
Recorrente: **AUTO POSTO RODOVIÁRIO DE GARÇA LTDA.**
Recorrida/Interessado: **DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP**
Data da Sessão: **03/06/98 00:00:00**
Relator: **Victor Wolszczak**
Decisão: **Acórdão 105-12423**
Resultado: **DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**
Por unanimidade de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao
Texto da Decisão: **recurso, para reduzir a multa de ofício, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.**

IMPOSTO ESTIMADO - BASE DE CÁLCULO - REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS - No caso de opção pelo cálculo por estimativa do IRPJ, a base de cálculo do imposto corresponderá ao percentual de 3% da receita bruta, considerando-se esta o produto das vendas de combustíveis (parágrafo 4º do art. 14 e art. 24 da Lei nº 5.421, de 23/12/92).
Ementa: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao imposto de renda, aplica-se ao lançamento a mesma decisão proferida relativamente ao auto de IRPJ. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Reduz-se ao patamar de 75% a multa de ofício cobrada por falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, anteriormente à vigência da Lei nº 9.430/96. Recurso parcialmente provido.**

Número do Recurso: **114436**
Câmara: **TERCEIRA CÂMARA**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10166.011078/99-70
Acórdão : 201-73.522

Número do Processo: **10640.001960/93-04**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IRPJ**
Recorrente: **SUPERMERCADO ESTELINA LTDA.**
Recorrida/Interessado: **DRJ-JUIZ DE FORA/MG**
Data da Sessão: **13/11/97 00:00:00**
Relator: **Márcio Machado Caldeira**
Decisão: **Acórdão 103-19042**

Resultado: **DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: **POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA REDUZIR A MULTA DE LANÇAMENTO "EX OFFICIO" DE 100% (CEM POR CENTO) PARA 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO).**

IRPJ -LUCRO PRESUMIDO - A falta de recolhimento do imposto de renda no ano-calendário acarreta a exigência com a multa de lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO - Com a edição da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício de 100% deve ser convolada para 75%, tendo em vista o disposto no artigo 106, II "c" do CTN e em consonância como o ADN nº 01/97.

Ementa:

Recurso provido parcialmente.

MULTA DE OFÍCIO - Com a edição da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício de 100% deve ser convolada para 75%, tendo em vista o disposto no artigo 106, II "c" do CTN e em consonância como o ADN nº 01/97.

Recurso provido parcialmente."

Inquestionável, portanto, que:

- a) a norma apontada como infringida foi revogada;**
- b) as novas normas não mais contemplaram a situação dada como infringida, e**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.011078/99-70
Acórdão : 201-73.522

c) no caso, presentes os pressupostos do art. 106, II, “a” e “b”, do CTN, aplica-se o princípio da retroatividade benigna, em consonância com a lei e a jurisprudência.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA